



Número: **0600662-61.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600587-77.2020.6.16.0014**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600662-61.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Somos Todos Ponta Grossa 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD em face de ato do Juízo da 014ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, figurando como litisconsorte passivo necessário Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nestes autos, sem olvidar da medida concedida nos autos em apenso (autos de nº 0600451-77.2020.6.16.0015), nos autos de Representação nº 0600587-77.2020.6.16.0014 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizado pela impetrante em face da ora litisconsorte, alegando que foi registrada Pesquisa Eleitoral nº PR-07648/2020 (Data de registro: 01/11/20 - data de divulgação: 07/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Ponta Grossa/PR, contratada pela Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda, não atende os requisitos previstos na Res. TSE nº 23.600/2019. Aduz ser requisito essencial ao plano amostral a ser registrado na Justiça Eleitoral o fator de ponderação. (Requer: - Seja recebido o presente mandado de segurança haja vista não ser cabível Recurso Eleitoral na situação; - Sucessivamente, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, caso não se entenda pelo cabimento da presente medida, que o presente mandamus seja recebido como o sucedâneo recursal adequado ao caso; - Que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência, seja cassado o ato coator e declarada sua nulidade, com a finalidade de que a autoridade coatora cesse o cumprimento da liminar, determinando-se a proibição da divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob protocolo nº PR-07648/202).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (IMPETRANTE)	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO)
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22468 366	11/12/2020 15:26	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600662-61.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - PR0060888

LITISCONSORTE: OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI IMPETRADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS PONTA GROSSA”, em face de ato do Juízo da 14º Zona Eleitoral de Ponta Grossa, consubstanciado na decisão que indeferiu medida liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600587-77.2020.6.16.0014, ajuizada pelos impetrantes, com vistas a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-07648/2020.

Pugnou pelo recebimento e processamento do mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de impedir qualquer divulgação



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/12/2020 15:26:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121017003254500000021793742>

Número do documento: 20121017003254500000021793742

Num. 22468366 - Pág. 1

dos resultados da pesquisa obtidos pela empresa IMPUGNADA, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00.

A liminar foi indeferida (ID 17797416) pelo juiz de plantão, decisão ratificada por este relator (ID 18208666).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22203616) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a recorrente, com este Mandado de Segurança, reanálise de matéria referente à irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições em primeiro e segundo turnos no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifestada inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/12/2020 15:26:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121017003254500000021793742>

Número do documento: 20121017003254500000021793742

Num. 22468366 - Pág. 3